



AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE IVAÍ – PR

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 121/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2022

PREGÃO Nº 086/2022

J P BELEZE, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o número 54.054.937/0001-79, com sede no endereço Rua dos Expedicionários, Nº 1029, Centro, Ourinhos/SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no art. 4º, XVIII do Decreto Nº 10.520/02 e item 11 e seguintes do Edital supracitado, contra sua inabilitação, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

#### Dos Fatos

A prefeitura municipal instaurou certame licitatório na modalidade Pregão Presencial para contratação de empresa para prestação de serviços de recapagem de pneus. Esta licitante foi inabilitada porque, em tese, “não apresentou a proposta em conformidade ao item 7.1 do Edital”.

**- Da Tempestividade.**

As previsões constantes no art. 4º, XVIII do Decreto N° 10.520/02 e item 11 são claras ao conceder o prazo de 3 (três) dias para apresentação de memoriais referentes aos recursos interpostos na sessão pública do Pregão. A sessão ocorreu dia 19/07/2022, iniciando-se a contagem do prazo no dia útil subsequente, qual seja: 20/07/2022, perfazendo-se como derradeiro o dia 22/07/2022 para apresentação de Recurso. Estes memoriais, protocolados aos 21/07/2022 são tempestivos, portanto.

**- Do Mérito.**

A finalidade da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo os princípios que a norteia, neste sentido segue dispositivos constantes da Lei Federal nº 8.666/93:

*Art. 3º: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” – grifamos.*

É certo que o procedimento licitatório deve respeitar diversas formalidades essenciais, pautadas na estrita legalidade, afim de garantir observância dos supra princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público. Todavia, tais formalidades não podem se traduzir como um apego cego e exacerbado ao rigor da forma, que suplanta os limites do razoável.

É o que ocorreu no presente certame, no qual a presente licitante foi inabilitada por apresentar uma proposta contendo todos os dados exigidos pelo Edital, mas que não foi apresentada impressa no molde do *software* fornecido pela administração. Ressalte-se que a proposta impressa foi apresentada com todos os dados pertinentes, bem como a proposta digital foi apresentada com base no *software* disponibilizado pela prefeitura. O que não foi apresentado foi um mero relatório gerado pelo *software*.

Assim, a lição de Grinover e Dinamarco:

*"A experiência secular demonstrou que as exigências legais, quanto à forma devem atender critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas e evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas".*

Os atos administrativos, sobretudo os de decisão, devem ser pautados também no princípio da razoabilidade. Não é coaduna com o comando principiológico da licitação se perfazer como um procedimento extremamente burocrático encadeado por obstáculos formais, com vistas a escolher o licitante mais ardiloso e não a melhor proposta, o que se desvencilha totalmente do objetivo licitatório. A exigência contida no item 7.1 do edital revela um formalismo exacerbado, inócuo à sua finalidade, qual seja, escolher a melhor proposta.

Nesta toada é que a Lei Federal Nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, em seu artigo 55, prevê a convalidação dos atos administrativos, *in verbis*: "Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração".

Note que, como se ressaltou, foi apresentada a proposta digital conforme modelo fornecido pela prefeitura e proposta impressa conforme modelo da licitante, contendo todos os dados exigidos pelo Edital. Bastava a municipalidade imprimir o relatório da proposta digital apresentada e dar a oportunidade de o representante legal da empresa assinar a proposta, conforme previsão do item 7.25 do Edital, em verdadeiro espírito de colaboração para a consecução das finalidades licitatórias. Porém, de maneira diversa, a comissão preferiu inabilitar a licitante – andou mal a comissão.

Ademais, podemos falar, de maneira análoga, em princípio da instrumentalidade das formas, o qual demonstra que a existência do ato processual é um instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade. Assim, ainda que com vício, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não se declara sua nulidade. Em resumo, o princípio da instrumentalidade das formas pressupõe que, mesmo que o ato seja realizado fora da forma prescrita em lei, se ele atingiu o objetivo, esse ato será válido. A proposta impressa foi entregue com todos os elementos necessários, porém, constou com o cabeçalho da licitante e não como a forma prescrita no *software* da prefeitura.

A mera alegação, por parte da Administração, de "vinculação ao edital" é deveras pueril e não deve subsistir, tampouco suplantar princípios outros, tão caros à Administração Pública e seus atos.

Como se vê, a inabilitação dessa licitante é descabida, constitui mero apego à forma, despida do critério de razoabilidade, sem observar a melhor proposta alcançada pela licitante.

Por fim, é insito fazer um adendo, quanto previsão constante no item 11.6, que traz a exigência de apresentação física do recurso no setor de protocolo da Comissão Municipal de Licitação. É uma previsão defasada e obsoleta que sequer deveria constar no Edital. Arguir a falta de impugnação prévia como subterfúgio para legitimar um vício não merece prosperar.

Até porque é certo que a Administração dispõe do poder de autotutela, devendo exercer o disposto na Súmula Nº 473 do STF:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

Impende esclarecer que a exigência (e única forma) para protocolo do Recurso seja por meio físico diretamente no Departamento de Licitações, é deveras restritiva. Isto porque não há óbice legal para que o protocolo seja efetuado por outros meios válidos admitidos em Direito. Tal disposição contraria a modernização seguida pela sociedade e pelo entendimento do Egrégio TCU, conforme se depreende do trecho do voto, no Acórdão nº 3192/2016:

*“A fixação do prazo final de dez dias antes da abertura do certame para interposição de pedidos de esclarecimento pelos licitantes aliado à exigência de que essas solicitações sejam interpostas na sede da prefeitura (subitem 3.2 do edital), sob pena de não serem acolhidas, além de não terem previsão legal também limitam o caráter competitivo da licitação. Num mundo digital em que vivemos a não aceitação de pedidos de esclarecimento por e-mail, fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico de processamento de dados causa não só estranheza como também causa limitação à competitividade, uma vez que o município de Jurema/PI é um município de pequeno porte com cerca de 4.000 habitantes, localizado no sul do estado a cerca de 600km de Teresina/PI, capital, contrariando o inciso I do §1º do art. Da Lei 8.666/1993”. – grifamos.*

Ora, se até a Proposta deve ser feita por meio eletrônico, por que os instrumentos de controle licitatório não podem ser exercidos por estes meios? Desta feita, o item em comento, além de afrontar a legislação vigente, fere diversos princípios basilares do Direito Administrativo (como o da Eficiência), devendo ser ignorado pela Administração Pública, como medida de justiça e permitindo, por conseguinte, a interposição por e-mail.

## Dos Pedidos

Isto posto requer-se:

- RECEBIMENTO do presente recurso, PELA VIA DIGITAL, pois tempestivo e fundamentado;
- Seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao Recurso, procedendo à habilitação da licitante, restabelecendo o *status quo ante*.
- Em caso de não provimento, requer-se a remessa do presente recurso para AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR à que proferiu a decisão para as providências de estilo.
- Caso a decisão de inabilitação fique mantida, seja a presente licitação DECLARADA NULA porquanto eivada de vícios de legalidade que maculam sua lisura e não devem subsistir.

Termos em que

pede deferimento.

Ourinhos, 21 de julho de 2022.

**J P**

**BELEZE:54054937**

**000179**

Assinado de forma digital por

J P BELEZE:54054937000179

Dados: 2022.07.21 14:16:08

-03'00'

**J P BELEZE**

**CNPJ 54.054.937/0001-79**

**JEAN PIERRE BELEZE**

**CPF 046.595.968-77**